



Número: **0601071-90.2020.6.20.0011**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **011ª ZONA ELEITORAL DE CANGUARETAMA RN**

Última distribuição : **26/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE PEDRO VELHO (AUTOR)		JOSE JORGE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LAISE DE QUEIROZ COSTA ANDRADE (ADVOGADO) AQUEUS ELIAQUIM ALMEIDA DE MACEDO (ADVOGADO) DENYS DEQUES ALVES (ADVOGADO) ADLER THEMIS SALES CANUTO DE MORAES (ADVOGADO) DELLANO HUMERSON BARBOSA DE FARIAS (ADVOGADO) JANDSON SANDRO DE PAIVA (ADVOGADO)	
DEJERLANE MACEDO (INVESTIGADO)		CLYVIA SARAIVA TORRES (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
INACIO RAFAEL DA COSTA (INVESTIGADO)		CLYVIA SARAIVA TORRES (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98720008	21/10/2021 17:55	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE CANGUARETAMA RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601071-90.2020.6.20.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE CANGUARETAMA RN

AUTOR: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE PEDRO VELHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JORGE DE OLIVEIRA - RN9931, LAISE DE QUEIROZ COSTA ANDRADE - RN7831-A, AQUEUS ELIAQUIM ALMEIDA DE MACEDO - RN4995, DENYS DEQUES ALVES - RN9120-A, ADLER THEMIS SALES CANUTO DE MORAES - RN9291-A, DELLANO HUMERSON BARBOSA DE FARIAS - RN12476, JANDSON SANDRO DE PAIVA - RN13473

INVESTIGADO: DEJERLANE MACEDO, INACIO RAFAEL DA COSTA

Advogados do(a) INVESTIGADO: CLYVIA SARAIVA TORRES - RN9628, FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN3640

Advogado do(a) INVESTIGADO: CLYVIA SARAIVA TORRES - RN9628

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Vistos etc.

O **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC**, por seu representante legal, ajuizou a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL** em face de **DEJERLANE MACEDO** e **INÁCIO RAFAEL DA COSTA**, ambos candidatos aos cargos majoritários do Município de Pedro Velho, no pleito de 2020.

Aduz que a representada **DEJERLANE MACEDO**, na qualidade de prefeita de Pedro



Velho/RN, concorrendo à reeleição, aproveitou-se da influência política e do uso dos recursos do erário municipal, praticando condutas que violaram o princípio da isonomia no processo eleitoral em prol da sua candidatura.

Informa que na época em que a sra. DEJERLANE MACEDO assumiu a prefeitura do município de Pedro Velho, em 14.10.2019, havia 291 contratos precários prestando serviços no referido município, amparados pelas Leis municipais 580 e 581 de 2019, cujo prazo deveria se expirar em 31 de dezembro daquele ano.

Ao assumir, a Sra. DEJERLANE MACEDO realizou 57 contratações no mês de novembro e 08 no mês de dezembro.

No ano de 2020, a Sra. DEJERLANE MACEDO enviou projeto de lei à Câmara Municipal que permitia a contratação de 403 vagas, a serem preenchidas por meio de processo simplificado. Esclarece que embora tenha sido formada comissão especial para conduzir esse processo simplificado, em determinado momento, dois membros da comissão especial renunciaram, e a partir de então não se teve mais notícia do prosseguimento deste processo simplificado, passando a Requerida a celebrar novos contratos, no total de 243, além de manter diversos contratos que deveriam ter se finalizado em dezembro de 2019.

Destaca que os cargos contratados foram preferencialmente para vigia, ASG e Agentes de Serviços Urbanos (gari), com a intenção de cooptar o maior número de pessoas com baixa escolaridade.

Aponta que o Tribunal de Contas do Estado do RN constatou várias irregularidades no agir da Investigada.

Prossegue ainda afirmando que houve contratação no período vedado das pessoas de Adonias da Silva Lima e Harlan Bezerril.



Os demandados DEJERLANE MACEDO e INACIO RAFAEL DA COSTA apresentaram defesa (ID 74663867), na oportunidade em que alegou em suma que as alegações da petição inicial estão totalmente desprovidas de provas, e que havia lei que autorizava as contratações temporárias realizadas.

Destaca que as contratações não tiveram caráter político, inexistindo abuso de poder ou prática de conduta vedada, ressaltando que a má-fé deve ser provada, e no caso, não se infere dos elementos constantes dos autos.

Frisa que não há participação do candidato a vice-prefeito e segundo Investigado nos fatos deduzidos na inicial.

Sobre o abuso de poder, alega que se faz necessário demonstrar a potencialidade lesiva da conduta a ensejar o desequilíbrio entre os candidatos ao pleito, que as contratações foram feitas com autorização legal, para que pudesse fazer os serviços públicos do município funcionarem, e que, na verdade, em 2020, contratou-se um número menor de pessoas que em 2019.

Ao final, requer a improcedência do pedido contido na presente AIJE.

Termo de audiência no ID 93460950.

Alegações finais pelos demandados no ID 93716654.

Manifestação da Comissão Provisória do Partido Social Cristão de Pedro Velho no ID 93776091.



Parecer final do Ministério Público no ID 95752524. Em sua manifestação, o representante do Ministério Público Eleitoral, opinou pela procedência da presente AIJE, aduzindo que foram comprovadas as irregularidades apontadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme relatado, os autos cuidam de ação de investigação eleitoral promovida pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC em face de DEJERLANE MACEDO e INÁCIO RAFAEL DA COSTA.

Desde início, registro que este juízo não utilizará os documentos referentes a ação popular nº 0800426-31.2020.8.20.5147, tendo em vista que anexados apenas quando das alegações finais pela parte autora.

Passo a análise do mérito.

A Lei Complementar 64/90, em seu artigo 22 estabelece que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização



indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)"

O fundamento da parte autora é que os demandados teriam utilizado a possibilidade de contratações temporárias como forma cooptar votos, anexando para corroborar a sua alegação, relatório do Tribunal de Contas deste Estado do Rio Grande do Norte constante do ID **85091998**.

A parte demandada defende-se alegando inicialmente que as contratações estariam fundamentadas em lei que as autorizava.

O artigo 73 da Lei 9.504/97, afirma ser conduta vedada:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério



Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Além da demonstração da prática da conduta prevista no artigo acima, ainda é preciso demonstrar que a conduta seja dotada de potencialidade lesiva suficiente a desequilibrar o pleito e o conseqüente comprometimento da lisura das eleições.

Este juízo, acolhe o parecer ministerial, e entende que houve a demonstração da prática da conduta vedada, consistente em contratações temporárias nas proximidades e dentro do período vedado, as quais tinham por objetivo cooptar votos, e de fato, acabaram por influir decisivamente no pleito municipal, conforme veremos a seguir.

No ano do pleito municipal, em 2020, o Município de Pedro Velho/RN efetuou logo no início 289 contratações, chegando a 448 no mês de fevereiro, observando-se que o número de contratações em 2020 foi maior do que nos anos anteriores.

É de conhecimento público, que essa prática de contratações temporárias, sem concurso público, é rotineira em grande parte dos municípios brasileiros, causando muitos problemas que se postergam no tempo, pois muitas das vezes, esses contratos deixam débitos que podem inviabilizar o próprio funcionamento dos municípios.

Em regra, e na hipótese dos autos, em grande maioria dos contratados pelo Município de Pedro Velho, **essas contratações temporárias não atendem aos requisitos do art. 37, IX, da Constituição Federal**, pois não são dotadas de excepcionalidade e não se



submetem ao concurso público, em total desrespeito ao princípio da impessoalidade. Inserem-se, portanto, no contexto de conduta vedada constante no art. 73, V, da Lei 9.504/97, e não são albergadas pela exceção prevista na alínea “d” do mencionado inciso.

A parte demandada afirma em sua defesa que as contratações se deram autorizadas por lei municipal, referindo-se à Lei Municipal nº 597/2020 (ID 43745290) cujo anexo I, que delimita a quantidade e a natureza dos contratos autorizados por secretaria, e que consta no ID 43738944.

Acontece que tal lei autorizava a deflagração de processo seletivo para a contratação de pessoal observando os princípios administrativos, notadamente, da impessoalidade, mediante processo seletivo, e com base na mesma, foi editada a Portaria nº 053/2020, que criou a comissão especial do processo seletivo. (ID 43738948)

O Edital do processo seletivo foi lançado (ID 43738950), contudo, o processo não prosseguiu, e em 20 de março de 2020, foi publicada a Portaria 0110/2020, com a exoneração de dois membros dessa comissão.

E após, o Município, cuja a primeira investigada, ocupava o cargo de Prefeita, **não adotou qualquer medida para recompor a comissão, preferindo prosseguir com as contratações sem qualquer processo seletivo e critério.**

O Tribunal de Contas do Estado realizou um trabalho de inspeção detalhado conforme relatório anexado no ID 43745292, para averiguar a regularidade das contratações, e destacou que **a Lei Municipal 597/2020, não descreve situações que caracterizam eventuais necessidades temporárias de excepcional interesse público, e quanto ao processo seletivo, que até o momento do relatório, o mesmo encontrava-se suspenso por tempo indeterminado, sem justificativa que proporcione a devida transparência aos interessados.**



Ou seja, o Município, chefiado pela primeira investigada, nada fez para corrigir a situação referente ao processo seletivo, o que é muito conveniente, e que no ano de eleição municipal, concorrendo a reeleição, permitiu a mesma continuar a utilizar o expediente de contratações temporárias como forma de beneficiar e fortalecer a sua candidatura.

E o referido relatório destaca como “achado 2” justamente a contratação direta de agentes públicos sem o preenchimento dos requisitos que atendam ao princípio da impessoalidade.

Os investigados trazem em sua defesa a alegação de que as contratações ocorridas em 2020 se relacionam às necessidades decorrentes da pandemia do COVID-19, porém, conforme conclusão do TCE, **das 143 contratações, apenas 28 são vinculadas a atividades da área de saúde, e 113 não possuem nomenclatura atrelada a atividades desta área**, o que assume gravidade revelante, diante do fato de que a quase totalidade dos serviços públicos foram suspensos, a exemplo da educação, onde as aulas foram completamente suspensas.

As sobreditas contratações ainda não respeitaram o princípio da publicidade, porque não houve edital precedendo as contratações, e ainda não houve a publicação dos extratos dos contratos em veículo de imprensa oficial, **e por essa razão, o relatório conclui pela nulidade das admissões de tais agentes.**

Ao final do relatório, o TCE do Estado, através de seu agente, recomenda a abertura de processo de apuração de responsabilidade em autos apartados, para que seja aferida a culpabilidade da gestora Dejelane Macedo.

Portanto, sobejamente comprovada a violação ao artigo 73 da Lei 9.504/97, pois a demandada, enquanto Prefeita de Pedro Velho, realizou contratações temporárias no período eleitoral, e todos os aspectos decorridos, com ausência de publicidade e desrespeito ao princípio da impessoalidade, demonstram a utilização dessas contratações para influir no pleito.



É importante destacar, nesse momento, que não cabe à Justiça Eleitoral julgar a prática de atos de improbidade administrativa. A esta Justiça incumbe investigar, tão somente, **a ocorrência de interferência ilícita da conduta no pleito, seja pelo aspecto político ou econômico, beneficiando e fortalecendo algum dos candidatos. E no caso dos autos, verificou-se esta interferência.**

Como bem observou, o representante do Ministério Público em seu parecer final, quando da declaração da pandemia em março de 2020, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o Município já havia recebido currículos e documentação dos candidatos, o que possibilitava o cumprimento da primeira fase sem qualquer entrave, e poderia prosseguir realizando as entrevistas de forma remota.

Mesmo porque as contratações foram realizadas! E nesse contexto, indaga-se: como o Município fez a seleção das pessoas para essas contratações temporárias? A pandemia também não teria impedido o contato com essas pessoas que foram efetivamente contratadas, a margem do processo seletivo esquecido pela Administração Pública?

Durante a instrução, foi apresentada uma pequena amostra de toda a situação descrita pelo TCE-RN, quando a pessoa de **Bruna Katiene Lira** foi ouvida e relatou ter assinado contrato com o ente público municipal em 21 de agosto de 2020, com data retroativa para o dia 03 do mesmo mês, artil utilizado para tentar escapar a vedação do prazo eleitoral. Em seu depoimento a referida depoente declarou:

“Foi chamada na prefeitura no dia 19 de agosto de 2020, e começou a trabalhar no dia seguinte, dia 20; que saiu por vontade própria, no começo de dezembro, pouco antes de terminar o prazo final do contrato; que sofreu muita pressão psicológica na prefeitura, porque sua família era do lado oposto; que o seu emprego não foi em troca do voto da sua família, porque sua família era do lado oposto; que não fizeram proposta direta de emprego em troca de voto; que várias pessoas foram contratadas, quando a depoente entrou; que quando entrou muitas pessoas novas estavam entrando; que tem uma foto que foi mandada para uma pessoa que tem a data do contrato; eles não pedem diretamente para votar neles, mas eles falam em apoiar. (perguntas da magistrada),

Que a depoente apresentou o seu contrato, com data de 03 de agosto, mas reafirma que foi convidada em 19 de agosto, tendo uma foto que foi



mandada para uma pessoa que tem a data.

Que a pressão psicológica era praticamente obrigada a participar de tudo que era de campanha, e também não poderia falar com pessoas do outro lado; que diziam que a depoente estava no cargo para passar informações ao outro lado. (perguntas do advogado da parte autora)

Que eram pessoas diversas que faziam essa pressão; (perguntas do advogado da parte demandada)

Que é eleitora de Pedro Velho; fez transferência recente; que a transferência foi bem próxima de 2020, que residia em Pernambuco, mas por questões financeiras, veio morar em Pedro Velho; que assinou o contrato dia 21 de agosto, bem próximo da data que começou a trabalhar, e quando chegou em casa foi que viu a data de 03 de agosto; tendo indagado, mas lhe disseram que não haveria problemas; que quando saiu não fez comunicação formal, comunicou apenas ao gestor, e não assinou nenhum tipo de documento referente ao desligamento; que recebeu apenas dois pagamentos; (perguntas do Ministério Público)”

Também foi ouvida a Sra. Ana Kelly Costa Amorim, a qual não teve um depoimento muito claro, mas que afirma que trabalhava para a Prefeitura de Pedro Velho como farmacêutica, tendo sido demitida logo após o falecimento da prefeita Patrícia, e que foi chamada novamente, após uma visita feita pelos investigados, o pai e o marido da Dejerlane e o irmão do demandado Inácio, o Sr. Danilo, na oportunidade na qual, os visitantes teriam oferecido o emprego da depoente de volta, pedindo que todos de sua família permanecessem do lado deles.

É interessante notar que o Sr. Danilo Rafael Costa foi ouvido como testemunha referida, e que confirmou a visita feita na casa dos pais da depoente Ana Kely:

“Que recebeu um convite para visitar a casa do pai de Ana Kely; que também a prefeita, o pai e o marido da prefeita, bem como, o seu irmão, foram a essa visita; que foi a casa do mesmo porque decidiu votar na Prefeita e foi a casa do pai de Ana Kely para conversar sobre essa escolha; que essa conversa aconteceu em várias casas; que não exercia cargo na prefeitura de Pedro Velho na época; que, em nenhum momento prometeu qualquer coisa a Ana Kely, porque não tem força de perguntar a ninguém; que foi vice-prefeito em 2012, e vereador em 2008; que seu irmão é o atual vice-prefeito da cidade Pedro Velho; que quando foi vice-prefeito, Ana Kely trabalhou na gestão; que não sabe dizer se depois da visita a casa do pai de Ana Kely foi contratada como farmacêutica, pois



não tinha nenhum cargo no município à época; que sabe que Ana Kely é farmacêutica; que tinha afinidade desde criança com Ana Kely;”

Os depoimentos constituem elemento probatório que indica a existência de uma prática de utilização da estrutura da Prefeitura de Pedro Velho/RN, para a cooptação de ‘apoio’ político, demonstrada na inspeção realizada pelo TCE-RN.

A potencialidade lesiva dessa conduta para o pleito é inconteste, e há de se ter em conta que, para a configuração de abuso de poder não se exige nexos de causalidade, ou seja, não se faz necessário comprovar cabalmente que os investigados foram eleitos devido ao ilícito, sendo suficiente a demonstração, como ocorreu no caso, de que a prática irregular teve o potencial para influenciar no eleitoral.

De fato, cada contrato temporário realizado nesse período eleitoral representa um compromisso com o contratado, e com a família deste, que seja por ‘gratidão’ seja por ‘medo de perder’ o emprego, colocam-se na posição de votar naquele que lhe ofereceu o emprego.

Como ressaltou, o representante do Ministério Público, **“diante das contratações com vínculo precário em 2020 em uma média mensal correspondente a cerca de 5% (cinco por cento) do eleitorado de Pedro Velho, percentual que pode ser multiplicado em número de votos se considerada a repercussão no núcleo familiar do servidor, percebe-se que a conduta dos investigados teve a capacidade de causar desequilíbrio ao pleito eleitoral.”**

A utilização da máquina pública, que com as contratações temporárias consideradas nulas pelo TCE-RN, causou um desequilíbrio financeiro mensal ao município de R\$ 245.221,09 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e nove centavos), influi diretamente no pleito, notadamente em um município como Pedro Velho, considerado de pequeno porte.



A propósito:

“[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito. [...] Contratação de servidores temporários às vésperas do período vedado. Abuso de poder econômico e político. Configuração. Precedentes. [...] 3. *In casu*, a Corte Regional, soberana no exame fático-probatório, concluiu que o ilícito eleitoral - contratação de 188 (cento e oitenta e oito) servidores temporários para trabalhar em ano eleitoral, sem prévio concurso público e sem a demonstração do excepcional interesse público - teve gravidade suficiente para desvirtuar as eleições de 2012 em prol da candidatura à reeleição do ora agravante. [...] 5. É de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o desta Corte Superior de que é possível a caracterização de abuso de poder político na hipótese de contratação temporária de servidores em ano eleitoral fora do período vedado previsto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. [...] 7. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, para a caracterização do abuso de poder, *‘é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos’* Precedentes. [...]”

(Ac. de 3.9.2019 no AgR-AI nº 18805, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

E quanto ao segundo investigado, Inácio Rafael da Costa, observo que a defesa alega que o mesmo não teve participação nas contratações, pois na época não ocupava cargo público na gestão municipal. Porém, tal fato, não o impedia de atuar para cooptar os votos



através das contratações. Ao se aliar a então gestora, o investigado aproximava a Sra. Dejerlane de possíveis eleitores, com a promessa de emprego, em troca do apoio político.

E tal situação também foi demonstrada através da instrução, com a oitiva da Sra. Ana Kelly Costa de Amorim, que em juízo, relatou que após ser exonerada do cargo recebeu em sua casa dos dois investigados, os quais prometeram o retorno da testemunha ao cargo que ocupava, caso votasse nos mesmos. Não se pode deixar de considerar que o segundo investigado é também irmão do Sr. Danilo Rafael da Costa, e que ocupou cargos eletivos, como o de vereador do Município de Pedro Velho, e que em juízo, confirmou ter visitado famílias em busca de votos para a chapa composta pelo irmão.

Frise-se, que os arranjos políticos, as visitas aos eleitores durante o período eleitoral não constituem em si qualquer tipo de irregularidade ou crime. Contudo, demonstrada que a máquina pública foi utilizada para beneficiar os investigados, há que se verificar a regularidade do proceder do candidato, e no caso concreto, toda a análise realizada pelo TCE corroboram a tese de que os dois investigados se utilizaram dos contratos temporários junto a Prefeitura de Pedro Velho, como forma de cooptar votos.

Dessa forma, a prova obtida durante a instrução autoriza o acolhimento da pretensão inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para, com fundamento nos artigos 22, XIV, da LC n. 64/90 e 73, V, “d” da Lei 9.504/97, e, por conseguinte:

a) condenar os investigados **DEJERLANE MACEDO** e **INÁCIO RAFAEL DA COSTA** ao



pagamento de multa de cinquenta mil UFIR, em conformidade do art. 73, §4º da Lei 9.504/97.

b) aplicar a sanção de cassação do registro de candidatura para a eleição majoritária de 2020, nos termos do art. 73, §5º, da Lei nº 9.504/97.

c) aplicar a sanção de inelegibilidade aos investigados para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequente a eleição de 2020, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90ⁱ.

Remeta-se cópia ao Ministério Público com exercício no Município de Pedro Velho/RN, com vistas a apuração de eventual ato de improbidade administrativo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Canguaretama/RN, 21 de outubro de 2021.

DANIELA DO NASCIMENTO COSMO

Juíza Eleitoral(Assinado digitalmente)

ⁱ XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do



candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

